

A.I. N.º - 000902634-7/01
AUTUADO - GLOBO COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/01, exige ICMS no valor de R\$ 234,64, em razão da falta de recolhimento do ICMS, referente a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (auto peças), procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 03), apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 269086 e 269087.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 12, informando que o imposto apurado foi pago em 17/09/01 e anexa cópia do DAE, à fl. 13, visando comprovar o recolhimento. Alega, ainda, que a base de cálculo correta é de R\$ 1.762,36, e não a utilizada pelo autuante de R\$ 1.986,00. Ao final, pede a improcedência da autuação.

O autuante em informação fiscal (fl. 23), diz que quando o autuado efetuou o pagamento por ele mencionado (17/09/01), já estava sob ação fiscal, haja vista que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos foi lavrado em 15/09/02, data de início da ação fiscal. Ao final, afirmando que o valor da base de cálculo (demonstrativo à fl. 04) está correto, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (peças para veículos), procedentes de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, verifica-se que o autuado alega que a base de cálculo utilizada pelo autuante está incorreta, e que o imposto foi devidamente pago no dia 17/09/01, conforme DAE à fl. 13.

Quanto à base de cálculo utilizada pelo autuante verifico que está correta, estando a mesma demonstrada à fl. 04 dos autos.

Em relação à alegação do impugnante, de que o recolhimento do imposto foi efetuado em tempo hábil, não pode prosperar, haja vista que a ação fiscal se iniciou em 15/09/01 com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, e o referido pagamento só foi efetuado em 17/09/01.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor já recolhido pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000902634-7/01, lavrado contra **GLOBO COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 234,64, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR